



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 07/2015

Reg. Col. nº 0912/18

Acusados: Silvio Teixeira de Souza Junior

Assunto: Administração irregular de carteira de valores mobiliários e prática não equitativa.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. ORIGEM

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE” e, em conjunto com a SPS, “Acusação”) após apuração realizada no âmbito de inquérito administrativo.

2. O processo originou-se de relatório de análise da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”)¹ que, por sua vez, se baseou em correspondência encaminhada pela BM&FBovespa Supervisão de Mercados (“BSM”) à CVM. Ao analisar o material enviado pela BSM, a SMI entendeu existirem indícios de ocorrência de irregularidades praticadas por Silvio Teixeira de Souza Junior (“Silvio Teixeira”, “Acusado” ou “Requerente”). Foi, então, instaurado inquérito administrativo para investigar o ocorrido².

3. Silvio Teixeira é acusado (i) pelo exercício não autorizado da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, em descumprimento do artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999³, e (ii) pelo uso de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários, prática definida no item II, letra “d”, da Instrução CVM nº 8/1979 e

¹ Relatório de Análise CVM/SMI/GMN/Nº 039/2013 de 18.07.2013 (fls. 2 a 7).

² PORTARIA/CVM/SGE/Nº 347, de 10.12.2015 (fl. 1).

³ Art. 3º A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

vedada pelo item I daquela mesma Instrução⁴.

II. ACUSAÇÃO

II.1 Informações encaminhadas pela BSM

4. Em 08.07.2013, a CVM recebeu da BSM comunicado de “atipicidades envolvendo operações do segmento Bovespa, realizadas sistematicamente entre Silvio Teixeira, cliente da corretora Itaú CV S.S. (“Itaú”), e clientes das corretoras Ágora CTVM S.A. (“Ágora”) e Banif CVC S.A. (“Banif”), com resultados positivos para Silvio Teixeira”. Segundo a BSM, no período de 03.01.2011 a 07.03.2012, Silvio Teixeira realizou *day trades* com resultado positivo em 100% das operações e que resultaram em lucro bruto de R\$107.196,00.

5. Uma das mencionadas corretoras havia encaminhado para a BSM, em 09.04.2012, gravações de telefonemas que continham indícios de que Silvio Teixeira realizava a administração da carteira de investimentos de outros investidores e operava simultaneamente em seu nome e em nome deles, sendo que estes investidores eram posicionados nos negócios como contraparte perdedora. Adicionalmente, a corretora havia apurado que muitas das operações foram realizadas com diferença de poucos segundos, com resultado positivo para Silvio Teixeira, e que o Acusado mantinha um *blog* na internet em que fazia comentários relativos ao mercado de valores mobiliários.

6. A BSM questionou outras corretoras em que Silvio Teixeira e os investidores que figuraram na contraparte dos negócios do Acusado mantinham conta.

7. A corretora TOV CCTVM Ltda. (“TOV”), por meio da qual Silvio Teixeira realizou negócios entre de 02.02.2011 a 06.03.2012, apurou os fatos e apontou que o Acusado havia afirmado “ser um estudioso há muito tempo do mercado de capitais” e que suas operações foram realizadas por meio de sistema de *home broker*, sendo que a maioria foi de *day trade*, com resultados positivos em 96,7% dos casos e lucro bruto de R\$180 mil.

⁴ I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialidade, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II.2 Análise das operações de Silvio Teixeira

8. Após analisar os dados sobre as negociações realizadas no mercado à vista de ações em nome de Silvio Teixeira, a Acusação concluiu que houve predominância de “incidência de resultado positivo”, originalmente detectada pela BSM.

9. Entre janeiro de 2011 e fevereiro de 2012, a Acusação entendeu que a incidência de resultado positivo foi de 97% das vendas realizadas em nome de Silvio Teixeira, nas quais obteve o ganho bruto de R\$365.103,89. Entendeu também que 54% do resultado bruto de R\$429.632,07, auferido no período de janeiro de 2011 a junho de 2013, foi concentrado em operações de venda envolvendo um pequeno grupo de contrapartes composto por 12 investidores.

10. Além disso, a SPS e a PFE perceberam que o nível de ganho bruto auferido por Silvio Teixeira em janeiro de 2011 era relativamente alto e a perda bruta era nula, indicando que as negociações sob suspeição poderiam estar em curso antes dessa data (mês inicial da amostra proveniente da BSM).

11. Assim, a Acusação passou a analisar o conjunto de operações em nome de Silvio Teixeira realizadas em um período de tempo mais abrangente.

12. Considerando o período entre julho de 2010 e fevereiro de 2012, a Acusação entendeu que a incidência de resultado positivo foi de 96% das vendas realizadas em nome de Silvio Teixeira, nas quais esse investidor auferiu ganho bruto de R\$447.241,89 e perda de R\$12.980,61 (3% do ganho bruto), resultando em lucro bruto de R\$ 434.261,28. Nesse período, aproximadamente 57% do lucro bruto, no valor de R\$249.633,91, foram provenientes de vendas realizadas para apenas 7 investidores e os demais 43% de lucro bruto envolveram um grupo de contraparte composto por outros 371 investidores.

13. Diante dos dados acima, a SPS e a PFE estabeleceram a hipótese de que as negociações com resultado positivo para Silvio Teixeira deveriam envolver necessariamente a participação de 7 investidores em posição de contraparte das vendas realizadas pelo Acusado. Esta hipótese foi corroborada pela constatação de que 97%, em média, das vendas realizadas por Silvio Teixeira para estes sete investidores foram vantajosas e geraram o resultado bruto de R\$276.626,91, contrastando com a incidência de 66% de vendas com ganho realizadas para o restante do mercado, entre julho de 2010 e janeiro de 2014, composto por outros 867 investidores.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

14. A Acusação entendeu, ainda, que o resultado bruto obtido por Silvio Teixeira, nas negociações com os 7 investidores, envolveu, majoritariamente, ações e outros valores mobiliários de baixa liquidez e a concentração acima de 92% em operações de *day trade*, sendo mais um indício de que Silvio Teixeira detinha controle sobre a carteira de valores mobiliários de outros investidores.

II.3 Análise do *Internet Protocol* (“endereço IP” ou “IP”) associado às operações de Silvio Teixeira

15. A Acusação confrontou arquivos de endereços de IP fornecidos pelas corretoras de valores mobiliários com os negócios realizados em nome de Silvio Teixeira e dos demais investidores analisados e também com as gravações telefônicas relativas a tais negócios.

16. A SPS e a PFE entenderam que as ordens de negociação das contrapartes de Silvio Teixeira eram emitidas do mesmo local, pois os sistemas de *home broker* das corretoras registraram o mesmo endereço IP emissor para diferentes investidores que operaram em determinado período do dia.

17. A título de exemplo, a Acusação aponta que na manhã do dia 14.01.2011, os investidores G.B., M.A. e M.O. (todos clientes da Banif) foram contraparte de Silvio Teixeira e operaram a partir do mesmo endereço IP. Nestas operações, Silvio Teixeira comprou 25.000 cotas de FSTU11⁵ de G.B. ao preço unitário de R\$0,77 e, segundos depois, vendeu a mesma quantidade de cotas para M.A. e M.O. ao preço unitário de R\$0,83, obtendo o ganho bruto total de R\$1.500,00.

18. No período da tarde do mesmo dia, os investidores G.B. e M.A. foram mais uma vez contraparte de Silvio Teixeira e operaram novamente sob o mesmo endereço IP. Desta vez, M.A. vendeu 23.000 cotas de FSTU11 para Silvio Teixeira a preço unitário de R\$0,79 (menor, portanto, do que o preço unitário da compra realizada no período da manhã), e, segundos depois, G.B. comprou a mesma quantidade de cotas de Silvio Teixeira ao preço unitário de R\$0,84, resultando em lucro bruto de R\$1.150,00 para o Acusado.

19. A Acusação afirma que a falta de sentido econômico aparente das negociações descritas acima e de outros exemplos constantes do PAS, a emissão de ordens de negociação em nome das contrapartes a partir do mesmo local (mesmo endereço IP) e o teor das

⁵ Fundo de Investimento Setorial – Turismo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

gravações telefônicas das ordens dadas por Silvio Teixeira à mesa de operações da corretora Itaú suportaram a hipótese de que ele havia operado em nome de investidores, aproveitando esta condição para transferir recursos para si.

20. Após o exame das vendas realizadas, entre julho de 2010 e janeiro de 2014, por Silvio Teixeira aos sete investidores G.B., F.M., M.A., M.O., A.C., J.B. e N.K. e que geraram para o Acusado lucro bruto de R\$276.626,91, a Acusação entendeu que 61% destas transações de venda foram realizadas em nome da parte e da contraparte via sistema *home broker*. Considerando apenas estas transações, 70% registraram o mesmo endereço IP, o que evidenciaria que Silvio Teixeira operava simultaneamente os dois lados da negociação em um ambiente de fácil controle propiciado pelos papéis de baixa liquidez negociados em operações de *day trade*.

21. Considerando, também as operações de compra, a Acusação aponta que o percentual de 70% se repetiu, o que comprovaria que Silvio Teixeira operou via *home broker*, pelo menos, em 471 negociações, nas quais emitiu ordens simultâneas de compra e venda em seu nome e em nome de sua contraparte, posição ocupada pelos mencionados investidores.

22. A Acusação não detectou coincidência de endereço IP entre parte e contraparte em negócios mantidos entre Silvio Teixeira e a investidora J.B e, assim, reduziu-se o conjunto de investidores analisados de sete para seis.

II.4 Oitiva dos seis investidores e de Silvio Teixeira

23. Os seis investidores selecionados pela Acusação após análise dos negócios de Silvio Teixeira e dos endereços de IP foram ouvidos sobre os fatos objeto deste PAS. Todos eles afirmaram, em resumo que:

- a) Atuavam, à época, em setores não vinculados ao mercado financeiro e buscaram apoio, supostamente profissional e confiável, para investir em ações, considerando que não possuíam conhecimento e, por conta do exercício de suas profissões, não dispunham de tempo e de agilidade necessários;
- b) Silvio Teixeira, de fato, administrou suas carteiras de ações e emitiu as ordens de negociação na bolsa de valores em seus nomes, sem exceção, mediante a posse de seus respectivos códigos de usuário e senhas de acesso ao sistema *home broker* das corretoras das quais eram clientes;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

- c) Não desconfiaram da irregularidade das operações realizadas por Silvio Teixeira, pois presumiram que os recursos custodiados pela corretora só poderiam transitar para a conta corrente bancária vinculada do próprio investidor, impedindo qualquer desvio;
- d) Nenhuma reclamação foi formalizada junto às corretoras à BM&FBovespa ou à CVM, porque julgaram que a perda sofrida na bolsa de valores era consequência do risco assumido ou da imperícia de Silvio Teixeira; e
- e) Diante da perda crescente e do desempenho decepcionante do investimento em ações, decidiram simplesmente romper o acordo informal⁶ com Silvio Teixeira e em alguns casos, retirar os recursos financeiros que ainda restavam investidos.

24. Em depoimento prestado à CVM em julho de 2016, Silvio Teixeira declarou, em resumo que: **(i)** não tinha conhecimento do mercado de valores mobiliários e que utilizava informações provenientes de sites da internet, incluindo canais do YouTube; **(ii)** não prestou serviços para terceiros ou realizou investimentos em nome de terceiros; **(iii)** não foi procurador ou representante de ninguém, tampouco celebrou algum tipo de contrato; e **(iv)** não realizava operações com ações ou outros valores mobiliários em nome de clientes.

25. Ao ser questionado sobre os seis investidores que afirmaram que ele havia administrado suas carteiras de ações, possuindo seus respectivos códigos e senhas de acesso aos sistemas *home broker*, realizando operações na BM&FBovespa em nome deles, Silvio Teixeira afirmou que “sobre terceiros, eu não gostaria de falar” e “eu não posso falar das contrapartes, porque é um universo que eu não conheço”.

26. Ao ser solicitado a explicar a estratégia de negociação adotada entre julho de 2010 e fevereiro de 2012, quando foi auferida alta taxa de sucesso nas operações realizadas no mercado à vista de ações, Silvio Teixeira buscou demonstrar conhecimento em estratégias de negociação de ações, afirmando que utilizava recursos supostamente sofisticados para decidir e realizar negociações e que mantinha um *blog* na internet, o que, no entendimento da Acusação, contradiz as alegações do início do depoimento de que não conhecia o mercado.

⁶ Nesse sentido, destaca-se que os investidores nunca assinaram contrato formal de prestação de serviços com Silvio Teixeira.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II.5 Conclusões da Acusação

27. Em síntese, a Acusação concluiu que seis investidores contrataram verbalmente Silvio Teixeira para administrar suas carteiras de valores mobiliários. Pelo trabalho, o Acusado seria remunerado com base em taxa de sucesso. Os investidores teriam cedido seus respectivos códigos de usuários e senhas de acesso ao sistema de *home broker* das corretoras em que mantinham contas para Silvio Teixeira administrar estes recursos por meio da internet.

28. Dessa forma, a SPS e a PFE apontam que Silvio Teixeira exerceu, à época dos fatos, a administração de carteira de valores mobiliários sem a devida autorização da CVM, em violação ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999.

29. Além disso, a Acusação entendeu que Silvio Teixeira se valeu do controle que exercia sobre a conta desses investidores para transferir recursos para si sem consentimento deles.

30. Segundo a SPS e a PFE, o Acusado teria realizado lucrativas operações de *day trade* com ativos de baixa liquidez em que figuraram como contraparte desses negócios os investidores cujas contas eram por ele controladas. Nessas operações, Silvio Teixeira não teria corrido riscos financeiros, pois os riscos de formar e carregar carteiras de valores mobiliários foram assumidos em nome dos seis comitentes cujas contas ele controlava.

31. Desta forma, o Acusado teria lançado mão, de acordo com a sua conveniência, das carteiras de ações e outros valores mobiliários formadas em nome de terceiros, para assegurar para si compras a preços mais baixos e vendas a preços mais altos. Em um ambiente de fácil controle propiciado por ativos de baixa liquidez e por operações de *day trade*, Silvio Teixeira teria realizado suas lucrativas negociações utilizando-se de seu domínio simultâneo sobre as contas de parte e contraparte, colocando, direta e efetivamente, os seis investidores em “indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação”, caracterizando o uso de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários.

32. Por fim, a Acusação alega que Silvio Teixeira, no período compreendido entre julho de 2010 e novembro de 2013, auferiu um lucro ilícito de R\$263.633,69 por meio das vendas realizadas para os seis investidores, enquanto os mesmos sofreram um prejuízo total de R\$204.078,59 nas vendas realizadas em seus nomes para Silvio Teixeira.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III. DEFESA

33. Regularmente citado, o Acusado tempestivamente apresentou defesa⁷.

34. A defesa alega impedimento e suspeição dos servidores da CVM que realizaram as investigações, pois, entre outros argumentos, eles não autorizaram a realização de perícias durante a fase de inquérito.

35. Afirma que os ativos negociados FSPE11 e FSTU11 “são abrangidos pelo conceito de valor mobiliário apenas para aqueles que atuam no mercado primário e não para aqueles que negociavam o mercado secundário até a data de 13.06.2011 (entrada em vigor da Instrução CVM nº 498)”⁸.

36. No que diz respeito às oitivas, Silvio Teixeira alega que o valor probatório dos depoimentos seria insuficiente para uma condenação, que não podem ser analisados de forma isolada e que em nenhum momento foi informado sobre a realização dos depoimentos, apenas tendo acesso às provas após sua produção⁹. A defesa questiona também o desconhecimento dos investidores acerca das supostas operações realizadas por Silvio Teixeira, alegando que os investidores que prestaram depoimento¹⁰:

- a) Possuem condição boa financeira e considerável nível de formação acadêmica/profissional;
- b) São conhecedores do mercado de capitais; e
- c) Recebiam e-mails de alerta das corretoras, em tempo real, das operações que realizavam em seus e-mails pessoais o que demonstraria que estes, ao menos, acompanhavam de perto suas operações.

37. Em relação às conversas telefônicas gravadas e encaminhadas pelas corretoras Ágora e Itaú, alega que a voz das supostas negociações lhe é “totalmente desconhecida”, que o suposto operador da corretora se dirige a “Fernando” e não a “Silvio Teixeira” e que os arquivos de áudio são vulneráveis a modificações¹¹.

⁷ Defesa às fls. 376 a 468 e anexos da defesa às fls. 469 a 1.291.

⁸ Itens 174 a 184 da defesa (436 a 438).

⁹ Itens 5 a 15 e 20 da defesa (fls. 378 a 382 e 387).

¹⁰ Itens 137 a 146 da defesa (fls. 425 a 427)

¹¹ Itens 16 a 19 da defesa (382 a 387).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

38. Quanto aos endereços de *IP* relacionados às operações do Acusado, a defesa afirma que “não existem ou são totalmente imprecisos”, pois¹²:

- a) Não atendem às especificidades técnicas que um endereço de *IP* deveria apresentar;
- b) Não houve apresentação dos endereços físicos relacionados aos endereços *IP*;
- c) Após pesquisar sobre os endereços *IP* apresentados, verificou que as localizações físicas respectivas são duvidosas e não condizem com o endereço residencial do Acusado;
- d) “Não houve análise dos indicadores de capacidade relacionados aos *IP* apresentados no termo de acusação”, o que estaria previsto na Instrução CVM nº 380/2002. i.e., “não houve comparação entre o tempo de geração do *IP* pelo sistema com o período de resposta da corretora às ordens enviadas”;
- e) Os *IPs* usados pela Acusação foram “provas emprestadas pelas corretoras” e não foram observados os requisitos para utilizá-las; e
- f) Haveria incompatibilidade dos horários das operações e período de acesso de Silvio Teixeira por meio de determinado endereço *IP*¹³.

39. Os arquivos enviados pelas corretoras contendo informações sobre os endereços *IP*, também foram questionados pela defesa. Alega, nesse sentido que:

- a) Quanto à corretora Banif, haveria evidências de que os dados fornecidos não podem ser considerados como íntegros e autênticos¹⁴;
- b) Quanto à corretora TOV, os dados de *IP* fornecidos indicariam que o Acusado fez diversas operações no mesmo horário com diferentes ativos, indicando que esses arquivos não são confiáveis, e que a mencionada corretora teria controles falhos¹⁵;
- c) Quanto à corretora Itaú, não haveria especificação dos equipamentos utilizados para registro das operações, os dados fornecidos não teriam informações sobre data e hora dos negócios e teriam sido encaminhados após o fim do prazo determinado pela SPS,

¹² Itens 20 a 41 da defesa (fls. 388 a 395).

¹³ Itens 147 a 150 da defesa e Anexo 12-A da defesa (fls. 427 a 429 e 1.351 a 1.399).

¹⁴ Itens 60 a 71 da defesa (fls. 401 a 404).

¹⁵ Itens 72 a 78 da defesa (fls. 404 a 407).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

o que “invalidaria o ato administrativo”¹⁶; e

d) Quanto à corretora Ágora, a defesa alega que a própria corretora afirmou que F.M. fazia as próprias operações e que haveria inconsistência quanto ao fato de a resposta da corretora datar de 09.06.2016 enquanto o arquivo teria sido criado em 29.05.2012 (quatro anos antes ao envio dos arquivos à CVM)¹⁷.

40. O Acusado afirma também que as tabelas com os negócios analisados possuem dados incoerentes, como números de negócio inconsistentes (“saltam de 10 em 10 posições”), tempo entre negócios não condizente com a duração da respectiva conversa telefônica, falta de endereços de IP de outras pessoas que participaram dos negócios analisados pela Acusação e falta de horário das operações descritas em algumas tabelas¹⁸. A defesa aponta como exemplo o fato de a tabela dos negócios realizados pelo Acusado apontar operações com dois ativos diferentes no dia 02.02.2011, mas a nota de corretagem enviada pela corretora registrar somente operação com um dos ativos¹⁹.

41. Quanto ao suposto *blog*, a defesa alega que o mesmo era de caráter unicamente pessoal, tendo sido extinto pelo próprio autor há vários anos²⁰.

42. Em relação ao suposto exercício irregular de administração de carteira de valores mobiliários, a defesa alega que não foram acostados aos autos nenhum documento que comprove: **(i)** a contratação de Silvio Teixeira para realizar a gestão de recursos ou que ele conhecia os investidores mencionados; **(ii)** a sua remuneração por meio de comprovante ou recibo; e **(iii)** a outorga de poderes para que Silvio Teixeira investisse e desinvestisse os recursos entregues pelos investidores depoentes²¹; **(iv)** a transferência de recursos das contas pessoais dos investidores para a conta de Silvio Teixeira; e **(v)** a entrega das senhas pelos investidores para Silvio Teixeira, uma vez que “para a realização de operações financeiras se faz necessário além de a senha, a contra senha – que é utilizada pela maioria das corretoras – o dispositivo *token*, pois sem este a operação financeira não é concretizada, além de outros

¹⁶ Itens 79 a 84 da defesa (fls. 407 a 409).

¹⁷ Itens 85 a 91 da defesa (fls. 409 a 412).

¹⁸ Itens 42 a 53 e 153 a 156 da defesa (fls. 395 a 399 e 430 a 431).

¹⁹ Itens 162 e 163 (fl. 433).

²⁰ Item 92 da defesa (fl. 412).

²¹ Itens 126 a 136 da defesa (fls. 421 a 424).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

dispositivos de segurança”²².

43. Silvio Teixeira alega que não possuía, à época das operações analisadas, conhecimento técnico do mercado de capitais e que era “totalmente leigo no assunto”²³.

44. Por fim, a defesa apresenta supostas contradições presentes na peça acusatória e nas provas dos autos²⁴, entre elas:

- a) A ficha cadastral e outros documentos de Silvio Teixeira enviados pela corretora Itaú não seriam autênticos e teriam inconsistências, tais como a indicação de propriedade um carro fabricado anos após o preenchimento do cadastro;
- b) Não há nos autos a ficha cadastral de Silvio Teixeira na corretora Banif e a ficha enviada pela corretora TOV seria inválida, assim, não haveria comprovação do vínculo do Acusado com essas corretoras;
- c) A ausência das notas de corretagem de Silvio Teixeira, estando presentes apenas informações em planilhas e colocadas de forma desordenada;
- d) As operações de Silvio Teixeira realizadas por meio das corretoras Itaú e TOV seriam irregulares, uma vez que elas afirmaram o contrário;
- e) O fato de a BSM ter afirmado que não conseguiu comprovar o vínculo entre Silvio Teixeira e os demais clientes e que não identificou histórico de atendimento ao cliente F.M. da Ágora, mas haveria quatro gravações telefônicas entre a corretora e seu cliente nos autos;
- f) A possibilidade de manuseio da prova presente no CD 12 após o recebimento de prova pela BSM em 15.07.2013;
- g) A Acusação teria tentado atribuir um *modus operandi* à atuação de Silvio Teixeira no mercado, mas as contrapartes dos seus negócios no período analisado abarcaram 751 investidores e o prejuízo do Acusado cresceu oito vezes após determinada data;
- h) Algumas notas de corretagem de Silvio Teixeira enviadas pelas corretoras não possuem data e horário contrariando o disposto no artigo 12, da Instrução CVM nº

²² Itens 194 a 202 (fls. 442 a 446).

²³ Itens 230 a 233, 268 e 269 (fls. 454 e 462).

²⁴ Itens 93 e seguintes (fls. 412 e seguintes).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

505/2011²⁵;

- i) 92% das operações atribuídas a Silvio Teixeira foram realizadas a partir de ordens do tipo administrada (a sua execução a critério da corretora)²⁶; e
- j) As gravações de áudio atribuídos a Silvio Teixeira teriam sido realizadas sem sua autorização e consentimento e as respectivas transcrições não seriam fidedignas.

IV. PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO E DESIGNAÇÃO DE RELATOR

45. Junto com suas razões de defesa, o Acusado apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso²⁷ por meio da qual propôs pagar à CVM o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e se comprometeu a passar por cursos de reciclagem relativos aos procedimentos operacionais e melhores práticas que norteiam a atividade de agente autônomo de investimento.

46. A PFE apreciou os aspectos legais da proposta e concluiu pela existência de óbice jurídico à celebração de acordo, tendo em vista a ausência de proposta de indenização dos prejuízos individualizados indicados na peça acusatória²⁸.

47. Em reunião realizada em 30.01.2018, o Colegiado, por unanimidade, acompanhou o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso e deliberou pela rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Na sequência, fui sorteado relator deste processo²⁹.

V. PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA E OUTROS REQUERIMENTOS

48. O Acusado, junto com as razões de defesa e por meio de diferentes petições apresentadas entre fevereiro e abril de 2018³⁰, fez diversos pedidos de produção de prova e outros requerimentos, tais como: realização de perícia em relação aos arquivos de áudio das conversas telefônicas obtidas pela Acusação; realização de perícia em relação às

²⁵ Art. 12, Instrução CVM 505/2011: “Todas as ordens devem ser registradas, identificando-se o horário o seu recebimento, o cliente que as tenha emitidos e as condições para sua execução”.

²⁶ Anexo 14-A da defesa (fls. 1.406 e seguintes)

²⁷ Fls. 467 a 468.

²⁸ Fls. 1.809 a 1.810.

²⁹ Fls. 1.833 a 1.838.

³⁰ Fls. 1.839 a 1.844 (petição de 02.02.2018), 1.853 (petição de 01.03.2018) e 1.856 a 1.858 (petição de 07.03.2018) e 1.863 a 1.864 (petição de 19.04.2018).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

informações e arquivos dos endereços IP; realização de análise pela SMI “com o objetivo de analisar graficamente ou quantitativamente o número de negócios regulares e os dos supostos negócios irregulares”; encaminhamento de ofício à B3 S.A. e às corretoras de valores mobiliários para que fornecessem informações; desentranhamento de folhas dos autos, pois não estariam numeradas; desentranhamento de sua ficha cadastral e de documentos cadastrais que não seriam autênticos; e produção de prova testemunhal.

49. Por fim, o Acusado juntou aos autos, em 26.12.2018 “parecer técnico elaborado por perito em informática, sobre a análise dos arquivos enviados pelas corretoras à CVM, com informações sobre IPs de acesso”³¹.

50. Em reunião de 24.09.2019, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando o voto por mim apresentado, decidiu pelo indeferimento dos pedidos apresentados.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2020.

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

³¹ Fls. 1.865 a 1.873 (petição de 26.12.2018).